HABEAS CORPUS Nº 550.386 - MG (2019/0365492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA - MG172788
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AGNALDO EURIDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGNALDO EURIDES DA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1234244-53.2019.8.13.0000.

Da análise dos autos, observo que a inicial do *writ* não veio acompanhada de **cópia do acórdão combatido**, circunstância que inviabiliza o exame do constrangimento ilegal suscitado na impetração.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga a peça faltante, o pedido seja reconsiderado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B44D2D4A-2F86-40BE-8682-E359A031EBBC